



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13884/000.605/91-19

AC.

Sessão de 16 março de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.631

Recurso nº: 103.485 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: FLORIMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMIS -
SÃO DE RECEITA. Simples alegações desacompanhadas de efetivas provas, com documentação hábil e idônea da proveniência dos recursos usados para pagamento dos gastos operacionais, levantados pela fiscalização, não tem o condão de ilidir a presunção de que tais recursos eram mantidos à margem da contabilidade.

Recurso não provido.

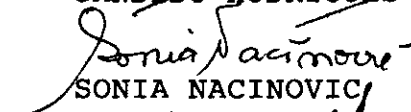
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

RELATORA


MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

v.v.

lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI
RE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE
CONVOCADO) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.605/91-19

RECURSO Nº: 103.485

ACORDÃO Nº: 103-13.631

RECORRENTE: FLORIMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

FLORIMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede à rua Donato Mascarenhas nº 725, Monte Castelo, São José dos Campos, Estado de São Paulo, inscrita no C.G.C. sob o nº 48.272.991/0001-98, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF de Taubaté, que manteve parcialmente o lançamento de ofício.

O Auto de Infração refere-se a imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de omissão de receitas, no exercício de 1988 apurado mediante estouro de caixa e, no exercício de 1989 pela falta de registro, na escrituração, de compra de mercadorias.

Insurgindo-se contra a referida exigência, o autuado, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 23 a 25, alegando que:

- a quantia classificada como "estouro de caixa" tem o seu suporte em aplicações financeiras, efetuadas através do Banco BOZZANO SIMONSEN S/A.;

- requer que seja procedida uma rigorosa diligência no citado Banco, com o objetivo de se certificar da consistência das alegações;

Acórdão nº 103-13.631

- destaca, como reforço a matéria questionada, o Acórdão do TFR nº 74.163/86-SP;

- quanto à alegação de omissão de receita operacional, no que tange à falta de registro, na escrituração, da compra de mercadorias através da NF nº 9.603, expedida pela empresa Cerâmica Porto Ferreira S/A, em 13.12.88, no valor de Cr\$ 2.837.160,00, não tem fundamento, pelo simples fato de termos pedido o cancelamento da compra e da referida Nota Fiscal (docs. fls. 26 a 29).

Em atendimento às normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, o autor do feito opinou pela manutenção do crédito tributário relativo ao ano base de 1987 (ex. 1988) e pelo cancelamento daquele referente ao ano-base 1988 (ex. 1989).

Na decisão de fls. 33 a 37, a autoridade de primeira instância apresentou os seguintes fundamentos.

No que se refere ao "estouro de caixa" no ano-base de 1987, a interessada não traz à colação dos autos qualquer documento comprobatório da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa, mas, tão somente, alega que o numerário procedeu de aplicações financeiras efetuadas junto ao Banco Bozzano Simonsen S/A.

Como já é entendimento em todas as instâncias administrativas, meras alegações desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos para comprovar o efetivo e regular ingresso na empresa do numerário relativo a diferença verificada, com base nos elementos postos à disposição do fisco, entre os gastos realizados em sua atividade e o montante de seus recursos, não tem o condão de ilidir a presunção de que esse numerário se encontrava à margem da escrituração, proveniente da prática de omissão de receitas e, diga-se de passagem aplicado no mercado financeiro, nos exatos termos alegados pela empresa.

Quanto a sugerida desconsideração do mandamento advindo do art. 396 do RIR/80, por força da mencionada manifestação do TFR contida no A.C. nº 74.163/86-SP, cabe ressaltar que, segundo reza os arts. 1 e 2 do Decreto nº 73529/74, é vedada a extensão ad

Acórdão nº 103-13.631

ministrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, cabendo às mesmas, observados os requisitos legais e regulamentares, produzir seus efeitos apenas em relação as partes que integram o processo judicial e com estrita observância dos julgados.

No que tange à omissão de receitas apurada no ano-base de 1988, em virtude da falta de registro, na escrituração, da compra de mercadorias, os documentos de fls. 28/29 comprovam que a referida operação foi cancelada antes da saída dos produtos do estabelecimento da vendedora, o que descaracteriza a omissão de receita apurada no exercício de 1989.

A autoridade julgou procedente, em parte, o lançamento, determinando que se cancele o crédito tributário referente ao exercício de 1989 e, se prossiga na cobrança relativo ao exercício de 1988.

Irresignada, a empresa apela para este Conselho, tempestivamente, através do recurso de fls. 40/41, do qual reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação, reafirmando que a diferença referente ao "estouro de caixa" tem o seu suporte em aplicações financeiras, efetuadas através do Banco Bozzano Simonsen S/A e, renova o pedido de diligência para elucidação e comprovação dos fatos. Para comprovar que, realmente, ocorreram aplicações financeiras, anexa documento às fls. 42 do Banco do Brasil, que na ocasião se encontrava como agente repassador ao Banco Bozzano do numerário que era aplicado no sistema OVER/SELIC.

Ao final, requer que seja autorizado o retorno do processo para a repartição preparadora de origem, para dar cumprimento às providências legais cabíveis e, após, em decisão soberana, possa determinar o seu arquivamento.

É o relatório.

Jonas Jacimone



Acórdão nº 103-13.631

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Versam os presentes autos sobre o lançamento levado a efeito contra a Contribuinte nos exercícios de 1988 e 1989, com base de omissão de receita operacional, conforme levantamento feito através de fluxo de caixa, no exercício de 1988, e por falta de escrituração de compra de mercadorias provenientes da Nota Fiscal de 13.12.1988, emitida pela empresa Cerâmica Porto Ferreira S.A. (documento folha 16). A capitulação e enquadramento está devidamente mencionada no auto de infração.

Com o deferimento parcial da impugnação, restou o litígio somente sobre a omissão de receita por estouro de caixa do exercício de 1988, pois embora tenha recebido intimações para apresentar provas ou comprovações, não logrou fazê-lo durante a fiscalização. Na fase impugnatória, ainda nada comprova, somente alega que a origem dos recursos são provenientes de aplicações financeiras no Banco Bozzano Simonsen, sem, porém citar o nº da agência nem o da conta corrente, solicitando que se fizesse rigorosa diligência no Banco para se comprovar a consistência de suas alegações. Inverteu, portanto, o ônus da prova, pois deveria ter trazido algum documento hábil e idôneo, conforme está obrigada, por força de dispositivos legais, a manter. A Decisão manteve a autuação, neste particular, dado que, com referência a nota fiscal relativa a omissão de contabilização no exercício de 1989, logrou comprovar que a compra de mercadoria tinha sido anulada, conforme documento que anexou à impugnação, devidamente acatado pela informação fiscal e a Decisão.

Verifica-se que no Recurso Voluntário não traz a Recorrente nenhum argumento novo que possa modificar as razões da decisão recorrida. Alega cerceamento de direito de defesa por não ter sido acatado seu pedido de diligência: No entanto, até o Recurso, não mencionou a Recorrente, o número da conta corrente e da agência do banco onde diz ter feito suas aplicações. juntou ao Recurso. (folha 42) uma declaração do Banco do Brasil que, diz, na ocasião se encontrava como agente repassador ao Banco Bozzano, onde est

Acórdão nº 103-13.631

dito que aplicava numerário no sistema OVER/SELIC. Não diz valor, da tas, rendimento, deduções de imposto de renda na fonte, apenas, sim plesmente dizendo atendendo ao pedido do representante da empresa acima, informamos que no decurso do ano de 1987, houve aplicações no OVER/SELIC por essa empresa, conta corrente 1.081-2".

Assim, pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada, por não caber após tanto tempo passado, se retornar os autos à repartição de origem, dado que o documento a nexado é vago, deveria ter trazido os dados requeridos, a empresa deveria ter apresentado, pelo menos, os comprovantes de tais aplicações, e, no mérito.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., em 16 de março de 1993


SONIA NACIMOVIC

RELATORA:

